

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 26/01/2015 A 30/01/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Concurso público. Analista judiciário do TRF 1ª Região. Candidato portador de necessidade especial. Regra do edital. Vinculação.

Não possui amparo legal pedido de concessão de ordem para nomeação de candidato à reserva percentual de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais enquanto não forem disponibilizadas no prazo de validade do certame. Assim, prevalece a vinculação ao edital do V concurso público realizado pelo TRF 1ª Região, que estabeleceu a reserva de 5% das vagas a serem destinadas sucessivamente, a seu critério, e a teor do disposto na Resolução 155/1996 do CJF, da Lei 8.112/1990 e do Decreto 3.298/1999. Unânime. (MS 0037994-43.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 29/01/2015.)

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado especial federal e Juízo federal. Valor da causa. Grau de complexidade da causa.

As causas que têm instrução complexa não se incluem na competência dos juizados especiais federais, por não atenderem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Unânime. (CC 0055566-75.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 27/01/2015.)

Servidor. Reajuste. Isonomia. Embargos infringentes. Julgamento não obstante a arguição incidental de inconstitucionalidade. Superveniência da Súmula Vinculante 37.

Reajuste de 13,28% reconhecido, a título de isonomia, com fundamento no art 37 da CF/1988, em face das Leis 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), tida por violadora da regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. Aplicação da Súmula Vinculante 37 que estabelece que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia. Unânime. (EI 0024402-92.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 27/01/2015.)

Quarta Seção

CSLL. Inexigibilidade. Coisa julgada em ação coletiva. Certidão positiva de débito com efeito de negativa. Ausência de violação literal de dispositivo de lei.

Reconhecida a inexigibilidade da CSLL instituída pela Lei 7.689/1988 em ação coletiva, o deferimento de certidão positiva com efeito de negativa não configura violação à literal dispositivo de lei em virtude da coisa julgada material. Unânime. (AR 2003.01.00.004780-7, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 28/01/2015.)

Contribuição previdenciária. Adicional de transferência. Natureza salarial. Incidência.

A contribuição previdenciária incide sobre o adicional de transferência pago aos empregados que venham a trabalhar em localidade diversa da fixada em seu contrato de trabalho em razão de necessidade de serviço, face a sua natureza salarial. Unânime. (EI 0000385-50.2009.4.01.3400, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 28/01/2015.)

Quarta Turma

Uso de documento falso. Demonstração da autoria e da materialidade.

O crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) – apresentação de diploma falso – é de natureza formal. É suficiente a ação do agente e sua vontade em concretizá-lo, configuradores do dano potencial. A fé pública é violada com a sua simples utilização. Unânime. (Ap 0002018-58.2008.4.01.4200, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 27/01/2015.)

Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Interrogatório policial. Ausência de advogado. Materialidade e autoria comprovadas.

A presença de defensor não é imprescindível no interrogatório policial, pois a fase inquisitorial do processo é meramente informativa. Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas, impõe-se a confirmação da sentença condenatória. Unânime. (Ap 0007981-19.2012.4.01.3000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 27/01/2015.)

Apropriação indébita previdenciária. Comprovação da materialidade e da autoria. Apelação improvida.

O tipo penal inscrito no art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente do resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A prova da autoria da infração pode ser feita pelo exame do contrato social da empresa, no que se relaciona com os poderes de gestão do agente, associada sua atuação frente à entidade. Unânime. (Ap 0000772-60.2008.4.01.3801, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 27/01/2015.)

Quinta Turma

Aluno inadimplente. Pendência relativa a empréstimo de livro de biblioteca. Conclusão de curso. Colação de grau. Retenção de documentos. Impossibilidade.

É vedado às instituições de ensino a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Assim, ilegítimo o ato que obsta a expedição de diploma de conclusão de curso superior com fundamento na existência de pendências junto à biblioteca da instituição de ensino, uma vez que esta dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. Unânime. (ReeNec 0004724-58.2014.4.01.3600, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 28/01/2015.)

Ensino superior. Colação de grau. Participação simbólica na cerimônia. Possibilidade.

A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido. Porém não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e família. Unânime. (ReeNec 0030364-72.2014.4.01.3500, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 28/01/2015.)

Sexta Turma

Transporte público. Passe livre. Pessoa com deficiência. Comprovação. Reconhecimento do direito.

Comprovada a condição de pessoa com deficiência, a concessão de passe livre no sistema de transporte público interestadual, prevista na Lei. 8.999/1994, é medida que se impõe. Unânime. (ReeNec 0002405-09.2013.4.01.4100, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 26/01/2015.)

Concurso público. Nomeação de candidatos pior classificados para suprir vagas em outra localidade. Violação da ordem de classificação.

A conduta da Administração ao nomear, com precedência, candidatos aprovados no mesmo concurso, mas que obtiveram classificação pior do que outros candidatos não nomeados e que não foram previamente consultados de tal ato, implica em violação ao inciso IV do art. 37 da CF/1988, bem assim aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Unânime. (ApReeNec 0013067-39.2011.4.01.3700, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 26/01/2015.)

Sétima Turma

Parcelamento de débitos tributários. Erro no enquadramento legal. Retificação de modalidades. Possibilidade. Vício sanável. Objetivo social. Princípios da legalidade e da proporcionalidade.

O eventual descumprimento de requisito formal para adesão ao programa de parcelamento deve ser relativizado para não apenar-se o contribuinte. Assim, diante da manifesta intenção da empresa em aderir ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, com o evidente propósito de incluir a totalidade dos seus débitos no momento da adesão, justifica-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em seu benefício. Unânime. (Ap 0001138-81.2012.4.01.3600, rel. Des. Federal Ângela Maria Catão Alves, em 27/01/2015.)

Imóveis situados na ilha costeira de São Luís/MA. EC 46/2005. Cobrança de taxa de ocupação, foro e/ou laudêmio. Impossibilidade. Terreno de marinha. Demarcação por edital. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cobrança indevida.

Afasta-se a exigibilidade de taxa de ocupação, de aforamento ou de laudêmio sobre imóveis situados na ilha costeira em que sediado o Município de São Luís/MA, por não ser de domínio da União. Sua cobrança em relação aos terrenos de marinha também é indevida, por tratar-se de exação que se baseia em demarcação ilegal face à convocação dos interessados, por meio de edital, com inobservância do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (ApReeNec 0029694-21.2011.4.01.3700, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 27/01/2015.)

Imunidade para receitas provenientes de exportação. Extensão às decorrentes de mercadorias vendidas no comércio interno a empresas exportadoras. Impossibilidade.

A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, não contempla as empresas produtoras-vendedoras nas transações comerciais efetivadas no mercado interno com empresas exportadoras porque, enquanto estas realizam, de fato, a exportação, aquelas efetuam operações domésticas de compra e venda, não sendo possível contemplar duas empresas em operações distintas por apenas uma receita de exportação. Unânime. (Ap 0018125-71.2007.4.01.3600, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 27/01/2015.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade.

As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam natureza jurídica de tributo sujeitando-se ao princípio da reserva legal no tocante a sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF/1988), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Unânime. (Ap 0008552-37.2006.4.01.3311, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 30/01/2015.)

Taxa de ocupação. Laudêmio. Ilhas costeiras dentro ou fora da sede de município. Propriedade da União. Alteração de domínio. Impossibilidade.

A CF/1988, que incluiu dentre os bens da União as ilhas costeiras, não fez distinção entre as ilhas costeiras dentro ou fora de sede de município. Esse direito decorreu do poder constituinte originário, descabendo, assim, a exceção de propriedade anterior objeto de título aquisitivo transcrito no registro imobiliário. Maioria. (ApReeNec 0024501-54.2013.4.013700, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 30/01/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br